



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900426/2011-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.226 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de março de 2021
Assunto PROVA
Recorrente BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, vencidos os conselheiros Marcos Antônio Borges e Ronaldo Souza Dias, que negavam provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.224, de 24 de março de 2021, prolatada no julgamento do processo 13502.900423/2011-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de pedido de ressarcimento vinculado a declarações de compensação de PIS Mercado Interno relativo ao quarto trimestre de 2005.

A DRF indeferiu o pedido de crédito com base em parecer que descreve insuficiência probatória uma vez que a **Recorrente** não apresentou arquivos magnéticos nos termos do ADE COFIS 15/01.

Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que destaca:

Apesar de não ter apresentado os arquivos magnéticos exigidos pela fiscalização, apresentou outros documentos que apontam a liquidez e certeza de seus créditos;

O presente processo deve ser reunido com outros que possuem o mesmo objeto e causa de pedir remota, com diferença apenas no período de apuração;

Os dados solicitados pela fiscalização podem ser apresentados em planilhas diferentes da descrita no ADE COFIS 15/01;

Os créditos pleiteados decorrem da aquisição de insumos, energia elétrica e aluguel de máquinas e equipamentos para o processo produtivo;

Deve ser realizada diligência para confirmar o regime de recolhimento das contribuições a que a **Recorrente** se encontra submetida bem como o enquadramento dos dispêndios como insumos.

A DRJ manteve o indeferimento do crédito porquanto:

“Na hipótese de créditos a título de Contribuição para o Pis e de Cofins, o reconhecimento do direito creditório poderá ser condicionado pela autoridade fiscal à apresentação de arquivo digital de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, com os documentos fiscais de entradas e saídas relativos ao período de apuração do crédito, conforme previsto na Instrução Normativa SRF n. 86, de 2001, especificado no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo COFIS Nº 15, de 23 de outubro de 2001”;

A opção por formas alternativas de demonstração do crédito é da fiscalização;

A prova do direito ao crédito é da **Recorrente**;

“Não se afigura plausível, assim, que o julgamento seja convertido em prescindível diligência, como deseja o inconformado. A uma, a medida não supre o obrigatório fornecimento dos arquivos digitais até o presente momento carentes de apresentação; a duas, não fosse assim, representaria injustificado esvaziamento do poder outorgado à autoridade fiscal condutora da investigação acerca do presente direito creditório”;

A autoridade administrativa não pode se manifestar sobre matéria Constitucional;

Perícia em processo administrativo fiscal não se presta a fazer prova a cargo da **Recorrente**;

“Considera-se, com fundamento no art. 16, §1o, do Decreto n. 70.235, de 1972, não formulado o pedido, vez que deixa de atender a requisitos previstos no inciso IV do precitado artigo, a saber: nome, endereço e qualificação profissional do perito”.

Irresignada, a **Recorrente** interpôs Voluntário em que argumenta:

“A lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação”;

“Em que pese a apresentação de Manifestação de Inconformidade que colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar a existência do crédito, bem como a comprovação de que a ora Recorrente havia contratado empresa especializada para recuperar os arquivos no formato solicitado pelo i. Auditor Fiscal, o Acórdão recorrido simplesmente limitou-se a repetir o que foi aduzido na ocasião do Despacho Decisório, sem observar os Princípios basilares do Processo Administrativo Fiscal, em especial o Princípio da Verdade Material e do Formalismo Moderado”;

“O ordenamento jurídico brasileiro, nesse caso representado pela Lei 9.784/1999, deve ser rígido nas formalidades exigidas quando a ausência dessas resultar em prejuízo ao erário. Ou seja, se o descumprimento de uma obrigação formal não impossibilitar a verificação das alegações ali apresentadas, não haveria motivo para aplicar sanções ao Agente que descumpriu, sob pena de estar praticando um formalismo exacerbado que, por sua vez, não encontra amparo na legislação e jurisprudência pátria”;

Não incidência de juros sobre multa.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Fiscalização e **Recorrente** debatem sobre a **NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA** nos termos do ADE COFIS 15/2001 para a concessão de créditos das contribuições não cumulativas. De um lado, ressalta a fiscalização ser de sua competência condicionar o gozo do crédito a apresentação de planilhas nos moldes do ADE COFIS 15/2001, nos termos do artigo 65 § 3º da IN RFB 900/08. De outro lado, a **Recorrente** destaca a ilegalidade da antedita IN ao incluir requisito não previsto na norma de regência.

Após o pedido de crédito, a fiscalização intimou a **Recorrente** para apresentar planilhas nos moldes do ADE COFIS 15/01 indicando: fornecedores, notas fiscais de entrada e saída, serviços contratados de terceiros, serviços prestados pela **Recorrente**, importação, exportação, insumos do processo produtivo, cadastro de bens entre outras. Em resposta a **Recorrente** informou que estava em fase de alteração de software de controle de processos (de DATASUL para SAP) e que, por tal motivo, precisaria de prazo para o cumprimento da exigência.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.226 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.900426/2011-17

Tendo em vista o problema técnico acima citado, a **Recorrente** trouxe aos autos outros documentos para respaldar seu pedido, nomeadamente, DACON, descrição do processo produtivo, “*cópia dos papéis de trabalho que são base para apuração das contribuições do PIS e COFINS e preenchimento da DACON dos exercícios de 2004, 2005 e 2006* [ou seja, planilhas]”, notas fiscais por amostragem de energia elétrica e prestação serviços. Os documentos apresentados podem (em tese) lastrear a liquidez e certeza dos créditos pleiteados, tornando imperiosa a diligência para melhor esclarecimento.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que, superada a ausência da apresentação de planilha nos termos do ADE COFIS 15/2001, analise e quantifique os créditos da **Recorrente**, conforme documentos já coligidos aos autos e, caso entenda necessário, nova intimação da **Recorrente** para apresentação integral, apresentando relatório fundamentado e circunstanciado do ocorrido. Após, deve ser concedida vista à **Recorrente** para se manifestar sobre os trabalhos no prazo de trinta dias. Ao final, com ou sem manifestação da **Recorrente**, deve o processo ser encaminhado a este Colegiado para prosseguir o julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que, superada a ausência da apresentação de planilha nos termos do ADE COFIS 15/2001, analise e quantifique os créditos da **Recorrente**, conforme documentos já coligidos aos autos e, caso entenda necessário, nova intimação da **Recorrente** para apresentação integral, apresentando relatório fundamentado e circunstanciado do ocorrido. Após, deve ser concedida vista à **Recorrente** para se manifestar sobre os trabalhos no prazo de trinta dias. Ao final, com ou sem manifestação da **Recorrente**, deve o processo ser encaminhado a este Colegiado para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Lazaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator